

**Processo 017.324-2015-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Traz a unidade técnica, no presente estágio processual (peças 42/43), proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Superintendente Estadual de Operações dos Correios no Maranhão, diante de sua alegada renitência em fornecer avisos de recebimento (ARs) reiteradamente solicitados pela secretaria do TCU. O Ministério Público de Contas da União, todavia, observa que o AR relativo ao Ofício 952/2018 (peça 28) encontra-se juntado à peça 44 (posterior à manifestação da Secex/MA), embora tenha vindo aos autos transcorrido um ano de remetida a correspondência. Nesse quadrante, e com as vênias de estilo, o *Parquet* de Contas posiciona-se pela não aplicação da penalidade aventada – aconselhando, outrossim, o prosseguimento do feito, com a expedição de ciência à Superintendência Estadual de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (destinatária dos ofícios às peças 35 e 39) de que o descumprimento injustificado de diligência do Tribunal de Contas da União pode ensejar a aplicação de multa, nos termos dos arts. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e 268, inciso IV, do Regimento Interno (RI/TCU).

Ministério Público, em 26 de Julho de 2019.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador